

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Obriga a entrega de resumo do histórico de atendimento aos pacientes submetidos à internação eletiva ou de emergência.

Autor: Deputado VICENTE CAROPRESO

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição que ora nos cabe analisar, de autoria do ilustre deputado VICENTE CAROPRESO, visa a criar obrigatoriedade de entrega a todos os pacientes que recebem alta hospitalar, após período de internação eletiva ou de emergência, de resumo do atendimento prestado.

Para tanto, estabelece as informações que devem constar do referido documento, o prazo e forma de manutenção da documentação dos pacientes em arquivo e as condições para o fornecimento de cópias aos pacientes, médicos ou outros estabelecimentos de saúde.

Para fundamentar sua iniciativa, o nobre Autor chamou a atenção para a lacuna existente no que se refere às informações hospitalares relativas às internações, fato que pode trazer sensíveis prejuízos aos pacientes.

A matéria é de competência regimental deste Órgão Técnico, cabendo-nos pronunciarmo-nos quanto ao mérito de forma terminativa.

Caberá posteriormente à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a matéria sob a ótica de sua admissibilidade.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de Projeto de Lei com amplas e profundas repercussões sobre a melhoria das condições de atendimento aos usuários de serviços hospitalares no Brasil.

De fato, muito poucas vezes somos chamados a pronunciarmo-nos sobre aspectos referentes ao funcionamento propriamente dito das instituições hospitalares. No mais das vezes, as matérias remetidas para nossa apreciação são proibitivas e punitivas, mas raramente normativas.

Mais raro ainda, é encontrarmos proposições que criem obrigações para a questão dos registros hospitalares, assunto aparentemente menor, mas que, para os que já militaram em instituições hospitalares, reveste-se de grande importância, por vezes podendo representar a diferença entre a vida ou a morte de um paciente.

A idéia básica do eminente Deputado VICENTE CAROPRESO é de grande valia sob o aspecto organizacional, restituindo ao paciente a sua condição de sujeito da atenção médica, de proprietário de sua história clínica, cabendo ao hospital o papel de depositário destas informações.

Achamos, contudo, que o texto original encontra-se um pouco truncado, com expressões que demandam mais clareza e precisão. Uma dessas situações é a que se refere à emissão do documento apenas quando da alta hospitalar, olvidando que os egressos também são constituídos de pacientes falecidos ou transferidos.

Ademais, por julgarmos que o resumo proposto tem um papel fundamental para o controle e para a auditoria dos serviços prestados

pelo SUS, opinamos por uma forma específica de emissão para rede pública, contratada ou conveniada.

Assim, oferecemos Substitutivo aperfeiçoando o texto e agregando disposições específicas para o caso de atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.328, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 1999

Determina a entrega de resumo do atendimento aos pacientes egressos de estabelecimentos hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados, que aceitem pacientes em regime de internação eletiva ou de emergência, devem fornecer ao paciente ou a seu responsável legal, quando da alta hospitalar, do óbito ou da transferência para outra unidade, documento contendo resumo do atendimento a que foi submetido.

Art. 2º No documento aludido no artigo anterior deve constar:

- motivo da internação;
- hipótese diagnóstica, diagnóstico ou diagnósticos;
- procedimentos diagnósticos e terapêuticos, clínicos e cirúrgicos;
- recomendações feitas ao paciente.

Art. 3º Nos estabelecimentos públicos ou privados que prestarem atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS – o documento de que trata esta lei deve ser emitido em três vias firmadas pelo paciente e pelo responsável técnico pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Uma das vias a que alude o caput deve ser entregue ao paciente, outra remetida ao SUS e outra arquivada em consonância ao que estabelece esta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde a que se refere o art. 1º devem manter as informações e documentos relativos às internações hospitalares, que serviram de base para a elaboração do documento de alta, em arquivo adequadamente organizado por, no mínimo, dez anos.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, os estabelecimentos estarão obrigados a fornecer informações ou cópias dos documentos por solicitação escrita do paciente ou de seu responsável legal, de profissional médico devidamente habilitado e identificado, ou do gestor do SUS.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão um prazo de 90 dias para se adequarem aos dispositivos desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator